



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148195 - BA (2026/0011600-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CLAUDIA BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula nº 284/STF.

2. A agravante foi condenada pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, previsto no art. 157, § 2º, VII, do CP. O Tribunal de origem manteve a condenação e a incidência da majorante. Interposto recurso especial, o apelo foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 284/STF, que também fundamentou a decisão proferida pela Presidência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a incidência da Súmula nº 284/STF, para permitir o conhecimento do recurso especial e o exame da tese defensiva de afastamento da majorante do emprego de arma branca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial exige a indicação clara, precisa e inequívoca do dispositivo de lei federal violado ou objeto de interpretação divergente. A mera menção ao art. 157, § 2º, VII, do CP, sem correlação objetiva com os fundamentos do acórdão recorrido, não supre o ônus argumentativo próprio da via especial.

5. Na hipótese, a defesa limitou-se a questionar a valoração das provas relativas ao emprego de arma branca, sem demonstrar concretamente o desacerto da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF, não merecendo reparo a decisão monocrática da Presidência do STJ.

6. Reforçando o não conhecimento do recurso especial, a pretensão defensiva também esbarraria na Súmula nº 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à comprovação do emprego de arma branca demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Ademais, não houve cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, cuja orientação reconhece, em tese,

a relevância probatória da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, quando em harmonia com os demais elementos de prova.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148195 - BA (2026/0011600-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CLAUDIA BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula nº 284/STF.
2. A agravante foi condenada pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, previsto no art. 157, § 2º, VII, do CP. O Tribunal de origem manteve a condenação e a incidência da majorante. Interposto recurso especial, o apelo foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 284/STF, que também fundamentou a decisão proferida pela Presidência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a incidência da Súmula nº 284/STF, para permitir o conhecimento do recurso especial e o exame da tese defensiva de afastamento da majorante do emprego de arma branca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial exige a indicação clara, precisa e inequívoca do dispositivo de lei federal violado ou objeto de interpretação divergente. A mera menção ao art. 157, § 2º, VII, do CP, sem correlação objetiva com os fundamentos do acórdão recorrido, não supre o ônus argumentativo próprio da via especial.
5. Na hipótese, a defesa limitou-se a questionar a valoração das provas relativas ao emprego de arma branca, sem demonstrar concretamente o

desacerto da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF, não merecendo reparo a decisão monocrática da Presidência do STJ.

6. Reforçando o não conhecimento do recurso especial, a pretensão defensiva também esbarraria na Súmula nº 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à comprovação do emprego de arma branca demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Ademais, não houve cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, cuja orientação reconhece, em tese, a relevância probatória da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, quando em harmonia com os demais elementos de prova.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA BISPO DOS SANTOS em face de decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula nº 284 do STF e no art. 21-E, V, do RISTJ.

Colhe-se dos autos que a agravante foi denunciada e, ao final, condenada em primeira instância pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, previsto no art. 157, § 2º, VII, do CP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo (e-STJ fls. 66/71).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu parcialmente da apelação defensiva e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, sem reduzir a pena, por já estar fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231/STJ. O acórdão manteve a condenação e a incidência da majorante do emprego de arma branca, consignando que ela estaria demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelas declarações da vítima e pelas provas testemunhais, e não conheceu dos pedidos relativos à gratuidade da justiça e ao parcelamento da pena de multa, por entender que competem ao Juízo da Execução Penal (e-STJ fls. 161/174).

No recurso especial, a defesa requereu o afastamento da majorante do emprego de arma branca, sustentando contrariedade ao art. 157, § 2º, VII, do CP, ao argumento de que não haveria prova inequívoca de que a recorrente utilizou arma branca para ameaçar ou subjugar a vítima, bem como alegou que o simples relato de testemunhas de acusação,

sem corroboração por outros meios de prova, não seria suficiente para fundamentar a causa de aumento (e-STJ fls. 193/196).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio jurisprudencial, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 211/216).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 219/230), não foi conhecido pela decisão monocrática da Presidência, que reiterou a incidência da Súmula nº 284/STF diante da ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados, o que impede a exata compreensão da controvérsia (e-STJ fls. 248/249).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 254/264), sustenta a agravante, em suma, a necessidade de reforma da decisão monocrática, ao argumento de que o recurso especial e o agravo em recurso especial teriam delimitado de forma suficiente a controvérsia relativa ao afastamento da majorante do emprego de arma branca.

Argumenta que a defesa indicou o art. 157, § 2º, VII, do CP como dispositivo federal violado e demonstrou a insurgência contra a manutenção da causa de aumento, razão pela qual não seria aplicável a Súmula nº 284/STF. Defende que não há prova robusta judicializada acerca do uso da faca, sobretudo porque a vítima não compareceu à audiência, e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja afastado o óbice aplicado e processado o recurso especial.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, com fundamento na Súmula nº 182/STJ, por entender que a agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 285/286).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante sustenta que apontou com clareza a controvérsia relativa ao afastamento da majorante do emprego de arma branca e que indicou o art. 157, § 2º, VII, do CP como dispositivo federal violado.

Ocorre que, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a questionar a valoração das provas relativas ao emprego de arma branca, alegando fragilidade probatória, ausência de oitiva judicial da vítima e insuficiência dos depoimentos das testemunhas de acusação, sem estabelecer correlação objetiva entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma federal apontada como violada. Também no agravo regimental, a defesa reitera a admissibilidade do recurso especial e as teses de mérito, mas não demonstra, de forma concreta, o desacerto da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação.

A viabilidade do recurso especial, modalidade recursal de fundamentação vinculada, exige a indicação clara, precisa e inequívoca do dispositivo de lei federal que teria sido ofendido ou ao qual se teria conferido interpretação divergente. A mera menção a dispositivo legal, desacompanhada de fundamentação específica, não supre o ônus argumentativo próprio do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial, caracterizando deficiência de fundamentação.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA EM CONDENAÇÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula 284/STF, não conheceu de agravo em recurso especial criminal.

2. Na origem, o agravante foi condenado, em ação penal por crime ambiental (artigo 56, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 9.605/1998), à pena de multa, iniciando-se a execução da reprimenda pecuniária após o trânsito em julgado da condenação em relação a si, tendo sido rejeitada exceção de pré-executividade e desprovido agravo de execução penal pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3. O recurso especial interposto contra o acórdão proferido no agravo de execução penal foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, não conhecido pela Presidência do STJ por deficiência de fundamentação, com base na Súmula 284/STF, decisão esta que motivou o presente agravo regimental.

4. O agravante argui, em preliminar, nulidade absoluta da decisão da Presidência por violação ao princípio do juiz natural e às regras de prevenção, sustentando que o feito deveria ser distribuído a Ministro prevento em razão de recurso conexo interposto por corrêu.

No mérito, afirma que delimitou a tese de inexigibilidade do título executivo judicial e indicou paradigma jurisprudencial para demonstrar dissídio, alegando indevida aplicação da Súmula 284/STF e reiterando a impossibilidade de execução da pena de multa antes do trânsito em julgado para os corrêus, em razão da eventual extensão de efeitos benéficos.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade absoluta da decisão monocrática da Presidência do STJ, por violação ao princípio do juiz natural e às regras de prevenção, em razão de a triagem recursal não ter sido realizada por Ministro apontado como prevento em recurso conexo interposto por corrêu; e (ii) saber se o agravo em recurso especial criminal, no qual não foram indicados de forma clara, precisa e inequívoca os dispositivos de lei federal tidos por violados, pode ser conhecido, afastando-se a aplicação da Súmula 284/STF, inclusive para permitir a análise do mérito referente à alegada inexigibilidade do título executivo judicial e à impossibilidade de execução da pena de multa antes do trânsito em julgado para os corrêus.

III. Razões de decidir

6. A atuação do Ministro Presidente no exame prévio de admissibilidade de agravos em recurso especial decorre de competência legal e regimental expressa, limitada ao juízo de delibação quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, o que não se confunde com o julgamento de mérito e não implica usurpação da competência do órgão fracionário prevento, preservando-se o princípio do juiz natural.

7. O recurso especial, por possuir fundamentação vinculada, exige a indicação clara, precisa e inequívoca dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou interpretados de forma divergente, sendo insuficiente a mera exposição de tese jurídica ou a simples referência a precedente, sem correlação explícita com o comando legal supostamente ofendido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

8. O agravante limitou-se a desenvolver a tese de inexigibilidade do título executivo e a citar precedente oriundo de relação de direito civil, sem indicar qual dispositivo de lei federal, na esfera processual penal, teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

9. A existência de óbice processual intransponível relativo à admissibilidade do recurso especial prejudica a apreciação das questões de fundo, razão pela qual os argumentos sobre a inexigibilidade do título executivo judicial, a possibilidade de extensão de efeitos benéficos de recursos de corrêus e a

alegada impossibilidade de execução da pena de multa antes do trânsito em julgado para todos os corréus não podem ser examinados na via especial.

10. Inexistindo argumento jurídico novo ou relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática da Presidência, e estando esta em consonância com os pressupostos constitucionais de admissibilidade recursal e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.126.602/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS ARTIGOS LEGAIS VIOLADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de recurso especial, por não ter havido o apontamento preciso dos artigos legais tidos por violados ou objeto de divergência jurisprudencial nas razões recursais, de maneira a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se configura deficiência de fundamentação, a ponto de obstar o conhecimento do recurso, a ausência do apontamento expresso e específico dos dispositivos legais concretamente violados que são aplicáveis em relação às razões aduzidas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que deve haver o apontamento específico e preciso dos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sob pena de configuração de deficiência de fundamentação, de maneira a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada e exige a indicação clara dos dispositivos legais violados pelo aresto impugnado, não bastando a citação em passant de leis federais ou de artigos

legais sem a explicação evidente e individualizada da ligação de cada um dos dispositivos com o caso posto a análise recursal.

5. A indicação tardia dos dispositivos legais supostamente violados, via agravo regimental, não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, devido à preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.160.991/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

De outro lado, quanto aos argumentos de mérito relativos ao afastamento da majorante do emprego de arma branca, é cediço que o reconhecimento de óbice processual intransponível ao conhecimento do recurso especial prejudica, por via de consequência lógica, a análise das questões de fundo suscitadas pela parte.

De todo modo, apenas para reforçar o acerto do não conhecimento do recurso especial, observa-se que a pretensão defensiva também esbarraria na Súmula nº 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à comprovação do emprego de arma branca demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, a parte recorrente não realizou cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, cuja orientação reconhece, em tese, a relevância probatória da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, quando em harmonia com os demais elementos de prova.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado, com aplicação de majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes.

2. O agravante alegou que não teve participação no núcleo do tipo penal, não organizou ou dirigiu a atuação dos corréus, e que a majorante do emprego de arma de fogo deveria ser afastada, pois o artefato não foi apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada sem a apreensão e perícia do artefato, com base em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima; e (ii) saber se é possível reconhecer a participação de menor importância do agravante no crime de roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da majorante, desde que existam outros elementos de prova que comprovem sua utilização no roubo, como o depoimento da vítima.

5. O depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma arma de fogo e a utilizou para ameaçá-la, foi considerado prova suficiente para a aplicação da majorante.

6. A participação do agravante foi considerada fundamental na empreitada criminosa, não se limitando à condução do veículo, mas incluindo divisão de tarefas e auxílio direto na fuga de um dos corréus, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de participação de menor importância.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias para afastar a majorante do emprego de arma de fogo demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.033.264/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida nos termos da fundamentação expressa, ante a incidência da Súmula nº 284/STF, por deficiência de fundamentação. A Súmula nº 7/STJ, bem como a ausência de cotejo analítico quanto a eventual divergência jurisprudencial, apenas reforçam a inviabilidade da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.148.195 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0011600-2

Número de Origem:
80106340220248050150

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026